



A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

BOSSA ,Leonir¹
FEISTLER,Ricardo Pinto²

RESUMO

A finalidade deste estudo será responder alguns questionamentos, quais sejam: o instituto da delação premiada respeita os princípios constitucionais das pessoas humanas submetidas ao processo judicial brasileiro? A justificativa para analisar o referido assunto é porque esta em voga e é utilizado em investigações policiais. É cada vez mais comum o emprego deste instituto para colher provas de grandes grupos de criminosos. Além de que, em razão da larga utilização da delação premiada no ordenamento brasileiro, torna-se imprescindível uma cautelosa análise da melhor forma de aplicá-la, bem como qual a posição Estatal sobre tal recurso de investigação, qual a melhor forma de interpretação desse mecanismo. Será abordado o conceito do instituto e benefícios concedidos ao delator, bem como a presença do instituto em várias leis do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a novel legislação que versa sobre o delito organizado inovou a delação no Brasil, e estes novos aspectos serão, também, ponderadas suas especificidades. Por fim, será exposto o conflito entre a delação premiada e princípios constitucionais nas fases do processo, discutindo quais direitos fundamentais não são observados no uso do o instituto. Apesar de muitas críticas, o instituto ajuda a combater a corrupção, pois em caso de sua ausência, muitas informações não seriam descobertas e punições deixariam de ser realizadas contra criminosos poderosos.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada, crime organizado, constitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se tange acerca das inovações elencadas ao instituto da delação premiada na nova Lei de Crime Organizado n. 12.850/13, este que foi realocado pela Lei n. 8.072/90, que trata acerca dos Crimes Hediondos.

Diante dos fatos, um dos caminhos encontrados para conter a frequente expansão do crime organizado é o estudo do presente artigo, bem como analisando sua adequação ante ao ordenamento jurídico, sob o viés de sua constitucionalidade, principalmente no que se limita aos princípios inerentes ao devido processo legal.

O aumento da criminalidade não é nenhuma novidade, pois, é de o próprio ser humano a essência de praticar a mal sem medir as consequências. E, modernamente, o Estado busca diversas formas de minimizar o impacto negativo dessa prática criminosa que causa em seus concidadãos uma sensação de insegurança, e que tira a verdadeira paz social. Porém, não é tão fácil como parece, pois, o Estado muitas das vezes, quer pela efetividade evolutiva das organizações





criminosas, ou até mesmo pela falência do próprio órgão, não tem êxito em encontrar e incriminar de modo satisfatório os criminosos que se unem para desconstruir a ordem social. Ainda, face à todas as limitações, a busca de soluções pelo Estado a fim de proporcionar o bem de todos é evidente.

Primeiramente é válido citar que tal instituto no Brasil possui suas raízes desde o Brasil Colônia, período este que eram vigentes às Ordenações Filipinas, a qual a pena de morte e o degredo eram permitidos.

Cumpre ressaltar que a delação premiada no Brasil de maneira específica só foi inserta ao bojo jurídico em meados dos anos 1990, a qual, de início, abrangia tão somente os crimes hediondos. Somente mais tarde os crimes comuns foram se inserindo gradualmente, fato este que gera grandes debates.

Ainda, o Estado utiliza essa ferramenta de supressão do crime, utilizando a traição de alguém para se obter uma eficiente inquirição criminal, buscando dessa forma uma celeridade, podendo o réu auxiliar, ou seja, entregar seus parceiros, sendo, dessa forma, beneficiado com a diminuição da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Muitas críticas permeiam o instituto da delação premiada, sendo considerada por uma importante parcela como instrumento crucial para auxiliar as investigações policiais, desvendar crimes, salvar vítimas e, para quem tem o pensamento divergente, como um ato abominável, imoral, antiético, figurando o delator como um ser indigno de confiança, pois o criminoso é o maior interessado com relação a tais benefícios e, a partir do momento em que o infrator descobre que não há mais escapatória de uma possível condenação, agarra-se a qualquer forma de ajuda no intuito de minorar ou até eximir-se da sua pena aplicada, podendo inclusive com essa atitude, prejudicar pessoas inocentes.

A falta de regulamentação da delação premiada sempre foi muito questionada e esse é o ponto diferencial da Nova lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13). Várias inovações foram trazidas com o advento da referida Lei, sendo os mais importantes, por exemplo; a previsão de quem pode propor o acordo, a viabilidade de o Ministério Público não oferecer a denúncia em certas hipóteses, bem como o acordo ser oferecido mesmo após o proferimento da sentença. Ainda, há de se analisar quais são as possibilidades em que este benefício será concedido.





Ainda nesse sentido, tem-se um questionamento referente à lei ser ou não constitucional, tendo em vista que a inconstitucionalidade se permeia no pressuposto de que a delação afronta o disposto no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão e por meio de pesquisa jurisprudencial, legal e doutrinaria, é a da constitucionalidade e aplicabilidade do referido instituto, visto que busca uma contribuição de tal instituto para a dissolução de organizações criminosas, repressão do crime organizado e diminuição da criminalidade em geral

2 ASPECTOS GERAIS DA DELAÇÃO PREMIADA

2.1 ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO

Sobre o assunto, nos ensina Renato Brasileiro que a origem da Delação Premiada não é tão recente assim, já sendo encontrada, no sistema anglo-saxão, de onde se origina a expressão *Crow Witness*, ou testemunha da coroa. A historia é rica em apontar a traição entre os seres humanos, como por exemplo, quando Judas Iscariótes, traiu Jesus, cobrando para tal ato 30 (trinta) moedas, Joaquim Silvério denunciou Tiradentes, levando-o à forca; Calabar delatou os brasileiros, entregando-os aos holandeses, dentre muitos outros que podem ser citados, com o passar dos anos estudiosos do ramo do direito passaram a prever a possibilidade de utilizar e premiar tais traições, surgindo desta fora a Colaboração premiada.

No entendimento de Nicolitt (2014), a Colaboração Premiada conceitua-se a partir de uma técnica peculiar da investigação, esta em que o co-autor ou partícipe do delito, além de confessar seu auxílio com o crime, fornece dados relevantes para que se consiga obter uma investigação mais eficaz, ao passo que este recebe por tal ajuda o prêmio legal.

Quando se fala em delação, fala-se também em delatar alguém, denunciar, revelar algo. Processualmente, somente existirá a delação a partir do momento em que alguém admite participar de um crime e, ainda, revela que outras pessoas também o fizeram. Consequentemente possui um valor probatório, haja vista que houve a admissão de culpa pelo delator (NUCCI, 2005).

Na Itália fora amplamente utilizada no combate ao crime organizado e adotada com grande êxito, em prol do desmantelamento/destruição da máfia. Tal instituto surge no direito norte-





americano, e com o passar dos anos vem sendo trazida para vários ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro (GUIDI, 2006).

No Brasil a delação premiada, apesar de possuir previsão legislativa desde o século XVII nas Ordenações Filipinas, deixou de existir em 1830, revogada pelo Código Criminal do Império, só retornando ao ordenamento jurídico pátrio 160 anos depois, a partir do ano de 1990, com a instituição da lei nº 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) que prevê a concessão de prêmio ao réudelator

No direito brasileiro a delação premiada tem suas origens desde as Ordenações Filipinas. De ética questionável, o procedimento acabou por ser abandonado pelo ordenamento, sendo pauta deste apenas 160 anos depois, em 1990, com a Lei de Crimes Hediondos, a qual dispõe a possibilidade de conceder o prêmio ao réu delator. A partir disto, vários outros dispositivos legais começaram a trazê-lo em seu teor, como a antiga Lei do Crime Organizado (9.034/95), o Código Penal (nos crimes de extorsão mediante sequestro), na Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98), Lei de Proteção às Vítimas e testemunhas, sendo esta a mais ampla no que se tange à delação, estabelecendo distintos requisitos para a concessão do prêmio.

Nesse sentido, o artigo 13 da lei supracitada traz o perdão judicial como uma maneira de o réu colaborar, o que não foi apresentado nas leis anteriores. Ainda, o artigo 15 dedica-se à proteção dos acusados e condenados que colaboraram na persecução policial bem como no processo criminal (GUIDI, 2006).

A lei prevê tal instituto como uma maneira de obter provas, trazendo uma seção somente para tal fim, como por exemplo, seu artigo 4º que prevê o perdão judicial, sendo tal medida dificilmente aplicada, bem como a redução ou substituição de pena para o indivíduo que tenha contribuído de forma efetiva e de livre vontade com as investigações e o devido processo legal. Apresenta, em sequência, um rol de resultados amplos que devem acontecer para que estes benefícios sejam concedidos (GUIDI, 2006).

Destarte, o parágrafo 3º do artigo 4º prevê a suspensão em até 06 (seis) meses, estes prorrogáveis por mesmo período, a partir da denúncia em relação ao colaborador, caso seja necessária a finalização das investigações, bem como da suspensão do prazo prescricional.

Importante ressaltar que as referidas normas comportam mecanismos diferentes para que o delator se beneficie do prêmio, portanto não há um padrão no tratamento do instituto da delação premiada.





Consta afirmar que a inovação, realizada por meio do parágrafo 4º do artigo 4º, a qual prevê a possibilidade de o Ministério Público a faculdade de oferecer denúncia para com o réu delator em algumas hipóteses; ademais, o parágrafo 6º de mesma lei permite que somente o delegado de polícia ou o membro do Parquet ofereçam o acordo, sem a presença do juiz, este que possui a função de apenas homologar o acordo realizado.

Veja, o parágrafo 10 do artigo 4º dispõe que as partes podem retratar-se da proposta, situação em que tais provas autoincriminatórias feitas pelo delator não serão utilizadas contra ele. Entretanto, dispõe o §14 do artigo 4º da Lei que se este decidir colaborar, renunciará ao seu direito de silêncio previsto na Constituição Federal.

Nesse cenário, o parágrafo 16 do mesmo artigo 4º preconiza que não haverá sentença condenatória que seja proferida apenas justificada nas informações entregues pelo colaborador.

Por fim, o artigo 5º da Lei n. 12.850/13 disciplina acerca dos direitos disponibilizados ao colaborador, quais sejam, a proteção dele e de sua família, nos termos da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas.

2.2 DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil (JESUS, 2006), comporta o instituto da delação premiada em normas dispersas, notadamente as seguintes: Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal Brasileiro), Lei nº 7.492/86 (Lei de crimes do colarinho branco), Lei nº 8.137/90 (Lei de crimes contra ordem tributária), Lei nº 9.034/95 (Lei de prevenção ao crime organizado), Lei nº 9.613/98 (Lei contra a lavagem de dinheiro), Lei nº 9.807/99 (Lei de proteção à testemunha e à vítima de crime) e Lei nº 11.343/06 (Lei antitóxico), que revogou a Lei nº 10.409/02.

A delação premiada é considerada por muitos um "prêmio" ao optante por delatar os participantes e auxiliar nas investigações da polícia. Nos moldes da lei brasileira, o juiz poderá reduzir a pena do delator entre 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), caso as informações fornecidas realmente ajudem a solucionar o crime.

Nesse sentido, a delação pode ser solicitada pelo próprio réu, por meio de um pedido formal feito pelo seu procurador, ou até mesmo sugerida pelo promotor de justiça que é responsável pela





persecução criminal. Caso seja aprovada, o delator deverá prestar informações ao juiz sobre o caso em que está envolvido.

O direito penal tem por finalidade tutelar bens jurídicos considerados pela sociedade importantes, haja vista que seu objetivo é manter a sobrevivência do corpo social (GRECO, 2010).

Nesse diapasão, a partir dos paradigmas consagrados, pautados sobre valores éticos e morais, que permeiam a humanização e a solidariedade, é dificultoso admitir que a Carta Magna de 1988 possa ter recepcionado um instituto tão vil e consubstanciado na traição entre os homens.

Ora, não resta dúvida que a delação é o benefício ofertado pelo Estado ao infrator desde que o mesmo preste informações suficientes para identificar outros infratores da prática do delito. Pois bem, não há dúvidas que a mantença desse instituto objeto de estudo do presente trabalho, seja uma solução eficiente encontrada pelo legislador a fim de solucionar a problemática atual dos crimes.

Dessa forma busca-se, portanto, uma visualização mais clara e transparente de tal instituto, com o fito de entendê-lo e compreender suas nuances, haja vista sua inconstitucionalidade.

2.3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Toda e qualquer sociedade clama por regras de condutas a fim de garantir sua manutenção sadia. O indivíduo, nesse pesar, necessita de normas para viver em sociedade, com a exigência de uma ordem superior que harmonize as relações existentes (NICOLITT 2013).

Ao trabalhar o conceito da Colaboração premiada, torna-se indispensável analisá-la por um sentido constitucional, ou seja, a partir dos preceitos embasados pelos Direitos Fundamentais, palavra de ordem na Constituição de 1988. Tal instituto está amparado na ideia de ineficiência do Estado, a partir do momento em que a investigação pode ser abreviada, sendo necessário o Estado obter auxílio pelo delator, pautado na ideia de prêmio a este, que é diretamente interessado pelo desfecho da sina.

Ou seja, muitos posicionamentos são levantados ante sua inconstitucionalidade, questionando até sobre os reais motivos que permeiam a sua existência.

Ao ir de encontro com a essência da delação para com a Constituição Federal de 1988, notase total incongruência entre a norma infraconstitucional e os valores consagrados pela Carta do Povo.





Quando pela vereda da ética e da moral de um povo, as quais incorporam-se no bojo da Constituição, resta evidente que a delação não possui amparo na Lei Constitucional. Nesse sentido, Beccaria (1764), reportando-se à traição como sendo algo de cunho imoral, o qual inclusive apontou que deveria ser afastado da sociedade, manifesta-se:

A partir do momento que compreendemos que a Constituição traz em seu seio o contexto social sobre o qual é celebrado, resta evidente que a delação premiada é inconstitucional, pois como a Constituição reflete nossos valores, ela não abarcaria tal instituto.

Ao albergar em nosso sistema a delação premiada, protege-se um instituto que vai de encontro com todos os princípios constitucionais, afrontando o espírito da Carta Política, sendo este, portanto, inconstitucional. Ainda, sua inconstitucionalidade ultrapassa a literalidade da Constituição, pois ela reflete nossas ideologias e anseios.

Percebe-se, portanto, que diante de tal circunstância, o instituto da delação premial é um instrumento encontrado pelo Estado para suprir a demanda decorrente de sua própria incapacidade.

Nesse sentido já dizia Renato Flávio Marcão (1995), mestre em Direito Penal, que:

A simples adoção desse instituto já expõe o reconhecimento da ineficácia Estatal diante das mais variadas formas de ações delituosas, demonstra a aceitação de sua incapacidade ao apurar crimes, notadamente perpetrados por grupos, organizações criminosas, quadrilha ou bando, alicerçados em complexidade organizacional que não são alcançadas pelo próprio Estado (MARCÃO, 1995).

É nesse clima divergente que as discussões doutrinárias que regem a temática acerca da constitucionalidade da colaboração premiada. Essa discussão encontra justificativa pelo princípio da autoincriminação, que se resume pela necessidade de o acusado confessar os fatos ocorridos em troca de beneficios processuais.

Por esta razão que a corrente qualifica a delação como inconstitucional, uma vez que este sistema tem por pilares a confissão e a cooperação do investigado.

Para sustentar a ideia de inconstitucionalidade da delação, o silêncio deve ser considerado como indisponível, e que a recompensa elimine o caráter voluntário da confissão. Entretanto, não é a realidade dos fatos, uma vez que o acusado abre mão desse direito para aceitar os termos da delação.

No mesmo sentido entende Pereira (2013, p. 87) ao instruir que "o direito em questão é, em todo caso, disponível, situando-se na esfera de liberdade do titular do direito a decisão sobre oporse, total ou parcialmente, ou mesmo não se opor, à imputação".





Nesses moldes segue o posicionamento do Tribunal Constitucional Espanhol (1987*apud* PEREIRA): "*ligar unefectobeneficioso a laconfesión voluntariamente prestada, no es privar delderecho fundamental a no confesar si no se quiere*". Isso se ratifica à constitucionalidade da colaboração, pois ela permite ao colaborador o direito de escolha entre os beneficios legais, ao optar pelo auxílio, ou continuar em seu direito de permanecer em silêncio.

Diante desse contexto, esse direito de escolha ofertado ao pentiti, é visto com maus olhos por parte da doutrina penalista, ao fazer de maneira indireta, pressão psicológica sobre o colaborador, direcionando o acusado, ferindo, com isso, o que afirmam Reis e Monteschio, quando "colocar em dúvida a forma como esta subverte a lógica processual, ao argumento de que o ônus da prova é do Estado".

Enfim, consagrado num contexto que revela a incompetência do Estado no desvendamento de crimes, não se puni a sociedade com a adoção de institutos jurídicos que subvertam seus valores eivados de vícios de natureza constitucional, deve, portanto, a delação premiada ser rechaçada de nosso ordenamento jurídico.

2.4 RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DELAÇÃO PREMIADA

O debate sobre a moralidade da delação, abre espaço para questionamento em relação a dignidade da pessoa humana, haja vista que esta não inclui o criminoso no seio social, à medida que valoriza a traição, tratando o individuo como um mero objeto para colher provas, e essa negociação do Estado é amoral, pois fere os preceitos fundamentais, em que pese a delação busque a verdade através da barganha chamada liberdade.

Assim sendo, a delação é uma forma de o agente criminoso reparar os danos causados à sociedade, agindo assim pelo direito e fazendo jus ao benefício previsto na legislação que trata da delação premiada.

Nesse sentido, afirma Moraes (2009) que:

A dignidade da pessoa humana constitui-se em "um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais [...]" (MORAES,2009, p. 22).

Quando se é permitido ao contraventor delatar seus comparsas, acaba-se colocando em dúvida o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, vez que quando o agente delata seus comparsas, devido seu arrependimento, passa a trair a si próprio, pois nega o objetivo principal de





sua conduta que é a criminalidade, "[...] passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica insatisfeito consigo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como reparar o dano causado assumindo posição de colaboração para o Estado" (GUIDI, 2006, p. 150).

O instituto da delação premiada a todo o momento coloca em xeque a dignidade da pessoa humana, pois, o agente criminoso, que delata os outros comparsas, em virtude de seu arrependimento, passa a trair a si próprio, pois ele denega o objetivo original de sua conduta que é a criminalidade, "[...] passando a aceitar o castigo a que esteja sujeito e fica insatisfeito consigo mesmo pela violação da lei, estando disposto a não mais fazê-lo, bem como de reparar o dano causado assumindo posição de colaboração para com o Estado" (GUIDI, 2006, p. 150).

Na delação premiada, o delator está em busca de algo mais valioso, não se apegando nos riscos de sua conduta ao delatar, permitindo assim relativizar eventual perda da dignidade humana. Dessa forma, o delator arrependido, utiliza-se da delação visando auxiliar o Estado na elucidação dos fatos, privilegiando a justiça acima de qualquer outro sentimento.

2.5 A DELAÇÃO PREMIADA E A LEICONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO

No seu artigo 1°, parágrafo 5°, a Lei 9.613/98 posicionou-se nestes termos:

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Ademais, a pessoa submetida à delação prestará informações que possibilitem apurar as infrações criminosas, podendo apontar sua autoria e os demais sujeitos ativos da empreitada delituosa. É de bom grado ressaltar que caso a versão apresentada seja apenas referente aos bens objeto do crime podendo ser esta tão somente configurada apenas confissão. Esta, por sua vez, é distinta da delação premiada pela ausência de indicação de outros participantes do delito. Entretanto, a confissão é considerada um meio de prova e pode ser utilizada como uma atenuante na segunda fase do cálculo da dosimetria da pena.

Para Andre Luís Callegari (2004), as ações dos criminosos organizados são muito bem realizadas e em grandes partes dos delitos não há provas de fácil acesso. Em verdade, crimes como





o de tráfico de drogas ou contrabando de armas são engendrados para que quando de sua perpetração sejam feitos em surdina, de modo ardiloso e sem deixar vestígios.

Ademais, em consequência dos valores obtidos pelo crime, surge a lavagem de dinheiro. Tal conduta é extremamente complexa, uma vez que há inúmeras formas de dar o caráter ilícito aos valores obtidos pela via delitiva.

Segundo consta na obra de Marcelo Batlouni Mendroni, (2001, p. 82-83), o processo de lavagem de dinheiro é um eficaz método que os sujeitos ativos de crimes contabilizam os resultados positivos e cobrem estes valores com uma aparência de legalidade.

Ou seja, a partir do proveito obtido no injusto penal os criminosos utilizam outro ardiloso mecanismo para dar o tom de que os ganhos estão de acordo com os ditames da legislação, alterando absolutamente sua natureza e escondendo a forma pela qual o valor fora obtido.

Além disso, tal fraude só é possível de ocorrer quando terceiros auxiliam este mecanismo desleal, sendo assim, denota-se que laranjas, ou até mesmo pessoas com conhecimento do ilícito, são imprescindíveis para que se perpetre a lavagem de dinheiro. E mais, em certos casos há até a participação de instituições bancarias estrangeiros para possibilitar esta conduta ilegal.

Nesse viés, a problemática da lavagem de dinheiro se alia ao fato de que as pessoas insertas nesse mecanismo fraudulento dificilmente são descobertas através da simples e comum investigação realizada pela Polícia Federal ou Estadual. Não por outra razão, insurge-se a necessidade do instituto jurídico da delação premiada ou prêmio pela colaboração nas investigações dos injustos penais. Este mecanismo, por certo, efetiva a investigação do crime e, consequentemente, a punição das pessoas submetidas às ações penais, uma vez que assim as provas são alcançadas e servem para convencer o magistrado quando do convencimento para condenar os autores dos crimes.

Quanto à legislação vigente sobre o tema, a Lei 9.613/98, artigo primeiro, parágrafo quinto, instituiu uma das espécies de delação. No referido dispositivo legal há a previsão de que a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços), e o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por sanções restritivas de direitos se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (GUIDI, 2006).





Esta legislação é extremamente benéfica ao participante do acordo de delação, já que poderão ter acesso a institutos que anteriormente não seriam aplicados. Não há tão somente um abrandamento na sanção punitiva estatal, há a possibilidade real de converter uma sanção corpórea prisional em penas que mitigam direitos, tal como não se ausentar da comarca sem informar o juízo criminal ou proibição de freqüentar locais inapropriados, como por exemplo, bares e boates. Outro ponto de realce é que o regime inicial pode ser o mais benéfico, ou seja, não haverá a necessidade de progredir de regime prisional na execução da pena, uma vez que estará no melhor regime possível, no aberto.

É extremamente importante asseverar, ademais, que o instituto da delação só terá eficácia quando existir mutua espontaneidade, ou seja, nenhuma pessoa pode ser compelida a participar deste negócio jurídico e delatar os comparsas que praticaram ou auxiliaram na consumação do injusto penal. Desta forma, é absolutamente vedado ao magistrado pactuar uma delação de ofício, o que deve ocorrer e tão somente, a homologação deste instrumento pelos integrantes da magistratura.

2.6 ANÁLISES DA DENOMINADA OPERAÇÃO LAVA JATO

A operação Lava Jato é uma grande investigação que ocorre no território brasileiro é e presidida pela Polícia Federal. Tem por finalidade colher provas dos mecanismos passíveis de lavagem e de corrupção de servidores públicos.

Além disso, esta investigação fora denominada de lava jato em razão de que postos de combustíveis e lavanderias foram utilizadas para a empreitada delituosa.

Os trabalhos investigativos iniciaram no ano de 2014, com o descobrimento que doleiros estavam realizando operações financeiras no mercado de câmbio, bem como negócios de venda e de compra na Petrobrás e fraudes na prestação de serviços de empreiteiras.

As empreiteiras agiam do seguinte modo, os seus responsáveis antes de realizar a licitação se reuniam e combinavam os preços que seriam apresentados para a administração pública, ou seja, o processo licitatório em sua essência era falso, uma vez que os participantes anteviam o resultado. Sendo assim, apenas as empresas que participavam da fraude poderiam ganhar a licitação, pois os preços ofertados eram combinados e menores que aos dos demais participantes.

Mas, além disso, havia influência política nas fraudes dos certames licitatórios, eis que os mesmos políticos que indicavam funcionários para integrar os quadros funcionais da Petrobras,





especialmente os gerentes e pessoas empossadas em cargos de grande escalão, também auxiliavam as empresas que combinavam o preço.

Invariavelmente, empresas privadas se beneficiavam em detrimento de poucas empresas do mesmo segmento, e os lucros obtidos eram divididos aos integrantes destas vergonhosas e criminosas empreitadas.

2.7 UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

Tal como visto, o instituto jurídico da delação premiada é muito eficaz, especialmente no que diz respeito aos crimes, em que as provas são de difícil acesso, ou até mesmo impossíveis de serem obtidas pela complexidade dos mecanismos pelos quais estes crimes se perpetram.

Além disso, a operação Lava Jato é, indubitavelmente, a mais abrangente investigação criminal brasileira de todos os tempos que analisa a corrupção. Como visto no tópico supra, fora desencadeada através de uma cautelosa investigação de doleiros e, posteriormente, houve a vinculação destes a Petrobrás. A partir disso, houve a intensificação da atuação dos órgãos da polícia judiciária cuja finalidade foi de alcançar a verdade real dos fatos, ou se aproximar desta realidade.

Em um primeiro momento investigativo, houve a descoberta de irregularidades na prática operacional dos doleiros vinculados ao senhor Alberto Youssef, o qual era considerado como sendo um dos que comandavam o mecanismo corrupto do PP.

Isso porque, havia a ligação direta com o senhor Paulo Roberto Costa, o qual era na época diretor do centro de abastecimento da empresa Petrobrás, e também conhecia os responsáveis das empreiteiras privadas que participavam dos crimes.

Estes dois referidos senhores foram, incontornávelmente, os principais responsáveis para que a operação Lava Jato ganhasse efetividade nos resultados das investigações.

Diga-se, que, Paulo Roberto Costa no ano de 2014 integrou uma delação premiada, momento no qual teve a reprimenda estatal reduzida por ter mencionado o nome e descrito a prática de injusto criminal, de mais de trinta agentes políticos. Esta delação deflagrou muitos efeitos positivos para o deslinde da obtenção de novas provas, já que até então pouco se sabia sobre o envolvimento de outras pessoas.





Além desta delação, Alberto Youssef também colaborou delatando várias outras pessoas com informações e apresentação de documentos que corroboraram o que foi afirmado por Paulo Roberto Costa. Somadas estas duas colaborações as investigações ganharam proporção nacional, com investigações diretas a pessoas públicas e referentes ao desvio fraudulento e ardiloso de grandes quantias de dinheiro da população.

Cumpre mencionar, por outro vértice, que decorrentemente das vinculações de pessoas públicas à operação lava jato ganhou muito espaço nos mecanismos midiáticos, haja vista a própria vontade dos cidadãos tomarem conhecimento dos fatos descobertos.

Todavia, em um segundo momento, muito se questionou sobre a moralidade da delação premiada, pois, este instituto inquestionavelmente faz com que surja um beneficio ao delator decorrente de uma conduta imoral, qual seja, delatar um até então integrante do grupo social criminoso. O sentimento de confiança entre pessoa é necessário para o bom convívio em sociedade, mas como manter a confiança quando há pessoas que trocam punições por informações, embora ilícitas, sigilosas.

Analise-se, inicialmente, que a moral é definida pelo filosofo Adolfo Sánches Vásquez como sendo um "conjunto de normas e regras destinadas a regular as relações dos indivíduos de uma comunidade social dada". Ou seja, a consequência lógica que se tem da ausência de moral é que a sociedade estará fadada ao insucesso organizacional, haverá por certo ações injustas, e mais, certamente apenas os mais fortes ou integrantes dos maiores grupos sobreviveram.

Entretanto, pode-se afirmar que há um grande impasse no instituto da delação, em beneficio próprio, em razão de uma alegação que traz outros responsáveis ao crime. Evidentemente, há grande carga de imoralidade em uma delação premiada.

O eminente professor e doutrinador jurídico Damásio de Jesus (2005) se manifestou sobre o tema em análise, e asseverou que a própria lei está incentivando a pessoa submetida a uma investigação a trair seus comparsas, porém reconheceu a importância do instituto da colaboração premiada para a produção de prova nos inquéritos policiais e nas ações penais.

Por fim, denota-se que o tema é extremamente importante, haja vista que em muitos casos os responsáveis pela investigação da materialidade e da autoria de um injusto penal não detém mecanismos para alcançar a verdade real. E, também, a criminalidade está cada vez se utilizando de ardilosos artifícios que dificultam o trabalho da policia.





A delação premiada, no panorama prático, é um mecanismo hábil e eficaz para obtenção de provas, portanto, em que pese exista certa imoralidade, este mecanismo não pode ser descartado. É claro, porém, que, os órgãos de segurança pública devem buscar outros modos de obter elementos para subsidiar uma condenação penal, através de pesquisas cientificas, análise de mecanismos utilizados em outros países, bem como formas de combater a própria criminalidade, e não apenas utilizar despreocupadamente a delação premiada.

3. METODOLOGIA

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

14





5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da Delação Premiada proporciona ao ordenamento jurídico brasileiro a oportunidade de um relativo avanço para investigações e no desmantelamento de quadrilhas ligadas ao crime organizado. Isso vem a ser de extrema importância, pois com o advindo da delação o delator ajudará na resolução de crimes e na desestruturação da cadeia hierárquica das organizações criminosas.

Operações e Investigações minuciosas podem levar muito tempo, mas com essa ferramenta será proporcionado o avanço em investigações criminosas, onde o criminoso proporcionará em pouco tempo o que a polícia realizaria em demasiado, sem a ajuda deste. Isso traz ao Direito Processual Penal uma importante ferramenta jurídica e mantendo a paz social, importante alicerce para qualquer sociedade.

É uma técnica de investigação na qual o investigado presta informações às autoridades, informações estas que precisamente tem que ser úteis para esclarecimentos de fatos que estão sendo apurados em troca de uma diminuição de sua pena, é uma espécie de premio, uma troca de favor com o delator.





As delações no Brasil passaram a ter maior aplicação com a lei de combate à lavagem de dinheiro, que trouxe benefícios como: A) a alteração do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade para o semi-aberto ou aberto por exemplo. B) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e C) até mesmo o perdão judicial.

Uma das características mais marcantes da "delação premiada" é que ela depende da efetividade da colaboração, isto é, que o fato delatado surta resultados. Isso vai desde a identificação dos cúmplices e dos crimes praticados, a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa, a prevenção de novos crimes, a recuperação do dinheiro ganho com a prática delitiva e/ou até mesmo a identificação de eventual vítima com sua integridade física assegurada.

No Brasil em decorrência dos escândalos envolvendo a Petrobrás que resultou na forca tarefa da Operação Lava Jato e consequentemente chegando ao conhecimento da população através da mídia, o instituto da delação premiada esta sendo muito utilizada.

Se o réu aceita fazer o acordo de delação premiada, deve cumprir os requisitos exigidos pelo instituto para que tenha direito a usufruir dos benefícios trazidos por ela. Ressalta-se ainda que mesmo o delator tendo comportamento individual, ao colaborar com a investigação, ao final estará colaborando também com o interesse coletivo.

Embora haja muitos argumentos doutrinários em torno da inconstitucionalidade, esse instituto foge do rol de meios padronizados de investigação. Nada obstante à utilização da delação premiada tem colaborado nitidamente para o desdobramento do maior esquema de corrupção pela qual o Brasil já enfrentou.

Em suma, a delação premiada é um mecanismo que facilita as investigações e se realizada de forma correta é um enorme aliado contra o combate a criminalidade, principalmente ao crime organizado, devendo assim ser aplicado cada vez mais em nosso sistema penal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, D. Teixeira de. **A Colaboração Premiada num Direito Ético.**In:Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim, ano 7, n.83, out. 1999.

BADARO, G. Processo Penal. 2.ed. São Paulo: Elsevier 2014

BECCARIA, C. Dos Delitos e das Penas. 5. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.





CALLEGARI, André Luís. **Imputações objetivas:** lavagem de dinheiro e outros temas de direito penal. 2. ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. FRANCO, A.S. Crimes hediondos. 5. ed. São Paulo: RT, p. 222.

GUIDI, J. Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado.** São Paulo: Lemos & Cruz: 2006.

JESUS, D. O Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito brasileiro.** Revista prática jurídica - ANATEC, ano 4, n. 45, dez. 2005

LIMA, R. B.de. **Manual de Direito Processual Penal**. Volume único. 4 ed. Rev. Amp. At. Bahia: Editora Juspodivm, 2016.

MORAES, A. de. Direito Constitucional. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NICOLITT, A. Manual de processo penal. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

NUCCI, G. de SOUZA. **Manual de processo penal e execução penal.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEREIRA, V. F. **Delação premiada legitimidade e procedimento.** 2.ed. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

TASSE, A. El. **Delação Premiada: Novo passo para um procedimento medieval.** In: Ciências Penais - Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano. 3, p. 269-283, jul./dez. 2006.

Delação premiada e operação lava jato. Disponível em: https://maisamcosta.jusbrasil.com.br/artigos/318016489/**delacao-premiada-e-operacao-lava-jato**> Acesso em 12 de Junho de 2018.

Entenda a Delação Premiada. Disponível em: https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada> Acesso em 12 de Junho de 2018.